



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

DECRETO N.º 7.729, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta as hipóteses de cabimento da Análise de Risco de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 31, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1º de abril de 2021;

II - que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

III - que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

IV - a necessidade de conferir funcionalidade as ferramentas de planejamento estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021, racionalizar e dinamizar os processos de compras públicas, tudo em prestígio ao princípio da eficiência;

V - as previsões contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, Lei n.º 4.657/1972,


DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as hipóteses de cabimento da formalização de análise de risco de que tratam os arts. 18 e 72 da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública do Município, podendo abranger a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Congonhas.

Parágrafo único. Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, ainda que de forma parcial, por meio de Convênios e Contratos de Repasse, por exemplo, deverá a Administração observar as regras e os procedimentos que disciplinam as normativas federais próprias no tocante a elaboração de análise de riscos.

Art. 2º É obrigatória a análise de riscos para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I – quando o edital contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;


Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

II – quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto;

III – quando a contratação adotar os regimes de contratação integrada e semi-integrada;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 04 (quatro) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

V - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

VI - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º A elaboração da análise de riscos será sempre dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses do art. 74 e dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75, e, ainda, na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e daquelas originadas de processo de credenciamento.

§ 2º Caberá ao Setor demandante elaborar, quando necessário, a análise de risco da contratação pretendida.


§ 3º Quando da elaboração da análise de que trata o caput deste artigo deverão ser identificados os riscos, com a descrição de seu impacto a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos potenciais, as ações preventivas e contingências, bem como a identificação de responsáveis por ação.


§ 4º A análise qualitativa dos riscos deve ser realizada por meio da classificação escalar da probabilidade e do impacto, considerando-se baixo os danos que não comprometem o processo/serviço; de médio impacto os que comprometem parcialmente o processo/serviço, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade e de alto impacto danos que comprometem a essência do processo/serviço, impedindo-o de seguir seu curso.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com apoio da Procuradoria Jurídica, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 7.651, de 19 de outubro de 2023.

Congonhas, 5 de janeiro de 2024.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas


Dr.ª Maria Geralda Lucarias
Procuradora Municipal